

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo 147/2025

Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste

Assunto Projeto de Lei 1.762/2025 – Acrescenta o Art. 3º – A à Lei nº 975, de 14 de março de 2007, para possibilitar a denominação de imóveis locados pelo Poder Público utilizados para funcionamento de órgãos e departamentos públicos, e dá outras providências.

Parecer nº 225/2025/PJCM

Local e Data Primavera do Leste/MT, 07 de agosto de 2025.

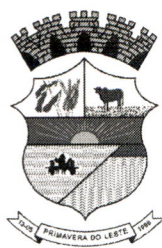
Procurador-Geral Jefferson Lopes da Silva

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 1.762/2025. ACRESCENTA O ART. 3º – A À LEI Nº 975, DE 14 DE MARÇO DE 2007, PARA POSSIBILITAR A DENOMINAÇÃO DE IMÓVEIS LOCADOS PELO PODER PÚBLICO UTILIZADOS PARA FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS E DEPARTAMENTOS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei nº 1.762/2025, de autoria do Ilustre Vereador Eraldo Gonçalves Fortes, o qual ***“ACRESCENTA O ART. 3º – A À LEI Nº 975, DE 14 DE MARÇO DE 2007, PARA POSSIBILITAR A DENOMINAÇÃO DE IMÓVEIS LOCADOS PELO PODER PÚBLICO UTILIZADOS PARA FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS E DEPARTAMENTOS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

Assim com base no que estabelece o artigo 226, parágrafo único do



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

RICM, passo a analisar, com as seguintes considerações:

Art. 226. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo.

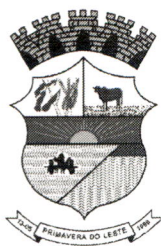
Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá tramitar sem parecer jurídico de admissibilidade, sob pena de nulidade

Em sua justificativa encartada às fls. 003, o autor expõe as razões de sua proposição, aduzindo que o presente PL:

“O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar o artigo 3º da Lei nº 975, de 14 de março de 2007, que dispõe sobre a denominação de próprios públicos no âmbito do Município, para permitir que também os imóveis locados pelo Poder Público possam receber denominação oficial.

Atualmente, a legislação municipal limita a possibilidade de denominação apenas aos imóveis de propriedade do ente público, o que exclui um número considerável de edificações que, embora não sejam legalmente públicas, são utilizadas exclusivamente para a prestação de serviços públicos essenciais - como escolas, postos de saúde, centros de assistência social, entre outros.

Essa limitação gera confusão para a população, dificulta a identificação de serviços e compromete a comunicação institucional. A possibilidade de denominar oficialmente imóveis locados permitirá maior organização e padronização dos equipamentos públicos, além de facilitar o acesso da comunidade aos serviços ofertados, contribuindo com a transferência



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Cabe ressaltar que a denominação dos imóveis locados não altera sua natureza jurídica privada, tampouco implica aquisição de direito real pelo Poder Público, sendo medida meramente administrativa e de caráter funcional e identificador. e eficiência administrativa."

Este é o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

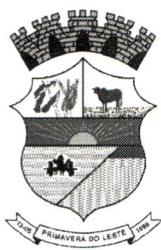
O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Da análise dos autos, observa-se que o projeto em tela se enquadra na definição de interesse local, disposta no art. 30, I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Nesta linha, ensina Alexandre de Moraes que “*apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*”¹”.

E ainda, o mesmo jurista leciona que “*as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)*”.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, art. 89, combinado com o artigo 37 *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

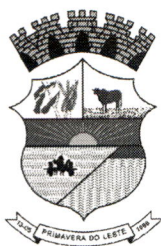
“Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos. (...)”

“Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (...)”

O presente Projeto, de autoria do Vereador Eraldo Gonçalves Fortes, altera o artigo 3º da Lei Municipal nº 975/2007, que dispõe sobre denominação de próprios públicos no Município de Primavera do Leste, permitindo que os imóveis locados pela Administração Pública possam receber denominação oficial.

Outrossim, observa-se que a iniciativa e a competência do Projeto de

¹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Lei atende ao disposto no Regimento Interno, bem como na Lei Orgânica Municipal.

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões, com fulcro no art. 42 e seguintes do R.I., recomendo portanto, seja levado à apreciação da honrosa **Comissão de Justiça e Redação**, a que cabe a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice sob a ótica jurídica que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer. S.M.J.

Primavera do Leste/MT, 07 de agosto de 2025.

JEFFERSON LOPES DA SILVA
Procurador-Geral da Câmara Municipal